

PROCESSO: 20232902200015  
RECURSO: OFÍCIO N.º 137/2024  
RECORRENTE: CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 275/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre a circulação de 13.640 kg de Castanha do Brasil constante nos DANFES nº 427, 428 e 429 emitidas em 22 e 23/11/2023. O respectivo Sujeito Passivo esta enquadrado no Regime Normal de Pagamento do ICMS - RO conforme Consulta Pública ao SINTEGRA - RO realizada em 25/11/2023 e excluído, estando sujeito ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação na forma da Legislação Tributária. Base de Calculo do ICMS: R\$ 494.150,00 x 12% = R\$ 59.298,00 / Multa (90% Imposto devido): R\$ 59.298,00 x 0,9: R\$ 53.368,20. Obs: do RICMS/RO obtem-se: Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é: 3. desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários e art. 4º § 1º da Lei 688/96”

A legislação apontada como infringida: art. 57, II, “a”, art. 4.º, parágrafo único, ambos do RICMS/RO. Multa: Art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 112.666,20.

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 25/11/2023, sujeito passivo intimado via DET no dia 25/01/2024.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo alegou: (i) ICMS referente aos documentos fiscais 427, 428 e 429 foi recolhido no dia 20 do mês subsequente ao da operação através da apuração da EFD SPED Fiscal. Afirma que faz uso do benefício previsto na Lei 5.314/22, que dispõe sobre o crédito presumido em operações interestaduais com castanha-do-pará (item 20, parte 2, anexo IV, RICMS/RO).

Prolatada a Decisão Improcedente n.º 2024/1/154/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: O sujeito passivo comprovou o recolhimento do imposto na escrituração EFD, com recolhimento no dia 20 do mês seguinte, entende por afastar o imposto cobrado.

Manifestação Fiscal, concorda com a decisão prolatada.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher antecipadamente à operação o ICMS devido sobre a circulação da mercadoria “castanha” para outro Estado da federação.

Legislação infringida: Art. 57, II, “a” e art. 4.º, parágrafo único, ambos do RICMS/RO.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do *caput*;

Art. 4.º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

## 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Inicialmente, tenho por afirmar que os requisitos do art. 100 da Lei 688/96 estão cumpridos, passo, portanto, à análise do mérito.

Pois bem, com a apresentação da defesa administrativa e seus anexos, o sujeito passivo demonstrou ter recolhido o ICMS devido no montante correto.

Consultando os anexos da defesa administrativa, verifico que assiste razão ao sujeito passivo quanto ao recolhimento do imposto no montante exigido em Lei, tendo demonstrado o integral recolhimento do imposto no mês subsequente ao da operação, atendeu, portanto, ao exigido na legislação.

De tal maneira, tenho por afastar a cobrança do imposto descrito na exordial.

Ainda assim, cinge a controvérsia acerca da aplicação ou não de multa pelo recolhimento do imposto em tempo inoportuno (após o prazo estipulado em Lei).

Evidente que a legislação do Estado de Rondônia, art. 57, II, “a”, do RICMS/RO, condiciona a regularidade da saída do produto ao cumprimento do prazo de recolhimento do imposto, sendo, para as mercadorias objeto do auto de infração (*produtos primários, semielaborados...*) obrigatório o recolhimento do imposto antes do início da operação.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

E, diante a saída da mercadoria deste Estado sem prévio o recolhimento do imposto, há a incidência da multa prevista no art. 77, VIII, “b”, 2, da Lei 688/96 – *b) multa de 90% (noventa por cento): 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.*

Conquanto, consta no RICMS/RO, Anexo IV, item 20, Nota 02, **exceção à aplicação do art. 57, II, “a”** para a saída das mercadorias objeto do auto de infração:

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 57 do RICMS/RO.

Assim, a castanha-do-pará, como é conhecida no país, popularmente referida como castanha do Brasil ou castanha da Amazônia, não está sujeita ao recolhimento antecipado do imposto nas operações de saída da mercadoria deste Estado, e, portanto, tenho por afastar igualmente a multa cobrada no auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 112.666,20.

É como voto.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2024.

 **DYEGO ALVES DE MELO**

Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20232902200015 - E-PAT 046.490  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 137/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : CASTANHAS OURO VERDE IMP. E EXP. LTDA  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 0187/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO O ICMS DEVIDO SOBRE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA – INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo comprovou ter recolhido o ICMS no montante correto, no mês subsequente ao da operação, na forma do Anexo IV, Item 20, Nota 02, do RICMS/RO, exceção à aplicação do art. 57, II, “a”, do RICMS/RO. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Dyego Alves de Melo**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

Data: **19/11/2024**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 375/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 19/11/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo**

Data: **19/11/2024**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.